

PROCESSO : 17900-0/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO ENVIO DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMNETOS (PPA) PARA O EXERCÍCIO DE 2010/2013
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Subsecretário,

Trata o presente processo de Representação (Natureza Interna) em desfavor do Sr. Valdemir Antônio da Silva, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, referente ao não envio a este Tribunal de Contas do PPA – Plano Plurianual para os exercícios 2010/2013.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator formalizou a representação ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Valdemir Antônio da Silva, notificado-o por meio do Ofício Nº 0896/TCE-MT/GAB-JCN/2010, de 31/08/2010, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) para que se pronunciasse, sendo que o não cumprimento implicaria em pena de multa, nos termos do artigo 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007, com gradação dada pelo artigo 289, inciso VIII da Resolução 14/2007.

Conforme consta do despacho de fls. 07/TC da Gerência de Controle de Processos Diligenciados, datado de 14/10/2010, o Sr. Prefeito Municipal foi notificado no dia 23/09/2010, e, decorrido o prazo, não se manifestou.

Conforme Despcho de fls. 08/TC, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, em conformidade com o artigo 258, inciso IV e artigo 259 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinou a Gerência de Registro e Publicação que o Sr. Valdemir Antônio da Silva, fosse notificado via edital, o que ocorreu, conforme Edital de Norificaçãool nº 926/JCN/2010, publicado na página 29

do Diário Oficial do Estado do dia 20/10/2010 (Doc. Fls. 09/TC), tendo sido concedido novamente ao Sr. Valdemir Antônio da Silva o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação.

Decorrido o prazo, o Sr. Valdemir Antônio da Silva novamente não se manifestou, conforme atesta a Gerência de Controle de Processos Diligenciados, no despacho de fls. 10/TC, datado de 09/11/2011.

Conclusão:

Pelo não envio de informações ao Tribunal de Contas, por qualquer meio eletrônico ou físico, maculam a prestação de contas como vício insanável da intempestividade, sugere-se que seja imputada a aplicação de multa prevista no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007 com gradação dada pelo art. 289, inciso VIII, da Resolução n.º 14/2007.

É a informação.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM
CUIABÁ 27 DE ABRIL DE 2011.**

**MARIA DE LOURDES RIBEIRO FIGUEIREDO
Técnico de Controle Público Externo**